



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° , DE 2017

SF/17956.13258-07

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2017, do Poder Executivo, que *cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2017 – Projeto de Lei (PL) nº 5.179, de 2016, na casa de origem –, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.*

O PLC nº 145, de 2017, é composto de trinta e nove artigos.

O PLC **cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas** como autarquias com autonomia administrativa e financeira (art. 1º), aplicando a regra prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que trata da imunidade tributária (art. 2º).

Ademais, o PLC traz regras sobre funções (art. 3º), organização, composição e duração de mandato (arts. 4º a 7º e 9 a 11) e a competência dos conselhos (arts. 8º e 12); a forma de custeio dessas entidades (arts. 14 a 15); a atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, por meio de Termo de Responsabilidade Técnica (arts. 16 e 17); as infrações e sanções



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

disciplinares (arts. 20 e 21), bem como o processo a ser aplicado nesses casos (arts. 22 a 25); regra de emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais e Agrícolas (art. 26); a sujeição dos conselhos a auditoria independente, anualmente, além da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União – TCU (art. 27); vedação de remuneração da Diretoria Executiva e de conselheiro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, considerado prestação de serviço público relevante (arts. 28 e 29); a sujeição dos empregados dos conselhos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 30); regras de atuação privativas dos Técnicos Industriais e Agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas (art. 31); as regras de transição para entrega do acervo cadastral e instalação de novos conselhos (arts. 32 a 33); regras para eleição dos representantes dos novos conselhos (arts. 34 a 35); estabelecimento de prazo para constituição de regimentos internos e códigos de ética (arts. 36 a 37); e, por fim, cláusula de vigência (art. 38) e cláusula de revogação do art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (art. 39), excluindo os técnicos abrangidos pela futura Lei dos Conselhos Regionais e Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/CONFEA).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 29/11/2017, foi apresentada, perante a CRA, a Emenda nº 1 pelo Senador VALDIR RAUPP, propondo que cada uma dessas profissões, técnicos Industriais e Agrícolas, tenha o seu próprio Conselho de representação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, entre outros temas correlatos, sobre emprego, previdência e renda rurais. Por não ser a matéria terminativa na CRA, cabe-nos, nesta oportunidade, pronunciarmos precipuamente sobre o mérito da Proposição.

Inicialmente, destacamos que as atividades profissionais das categorias de técnico industrial e agrícola estão reguladas na Lei nº 5.524, de

SF/17956.13258-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

5 de novembro de 1968, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio* (e, por força do art. 6º da Lei, aplicável aos técnicos agrícolas), e no Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

SF/17956.13258-07

Em primeiro lugar, entendemos que a ideia de criação de uma entidade específica para fiscalização profissional dos técnicos industriais e agrícolas será de grande importância para resolver um grave entrave jurídico para esse importante setor técnico brasileiro, já que algumas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que limitam o exercício das atribuições dos técnicos industriais e agrícolas, vinham sendo questionadas pelo Ministério Público Federal.

Em segundo lugar, a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas representa uma reivindicação histórica dessas categorias que datam desde meados do século passado. Atualmente, os Técnicos Industriais e Agrícolas são obrigados a registrar-se no Sistema CREA/CONFEA e a pagar suas respectivas anuidades; contudo, não podem ser votados e nem serem apropriadamente representados em suas instâncias decisórias.

Em terceiro lugar, a medida não provoca impacto fiscal, mas tem significativo impacto na estruturação da organização profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas, que continuarão exercendo seus ofícios, mas terão maior representatividade e potencial de desenvolvimento com efeitos positivos para a economia.

Por fim, entendemos que a medida será, em grande escala, uma medida de justiça social com esse importante segmento de produção de riqueza e renda no País. Assim, no mérito, para fortalecer o desenvolvimento econômico e fazer justiça social, somos da opinião que o PLC nº 145, de 2017, deva ser aprovado.

A Emenda nº 1, do nobre Senador VALDIR RAUPP, propõe a constituição de dois Conselhos um para os técnicos Industriais, outro para os técnicos Agrícolas.

Duas razões foram apresentadas para fundamentar a Emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em primeiro lugar, argumentou-se que haveria grande assimetria profissional entre os técnicos e grande especificidade no exercício de suas atividades. Parece-nos inadequado tal posicionamento. Primeiramente, porque ambos profissionais são regidos pela mesma lei (Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio*). Ademais, porque o próprio art. 6º dessa Lei confere aplicação dos dispositivos pertinentes aos técnicos agrícolas. Não obstante, cumpre ainda esclarecer que ambas as profissões são reguladas pela mesma norma, o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Portanto, do ponto de vista legal e profissional, não há quaisquer incoerências ou mesmo assimetria profissional.

Em segundo lugar, argumentou-se que os Técnicos Agrícolas querem uma autarquia exclusiva com estrutura moderna, eficiente, enxuta, funcional e sustentável, ao passo que os Técnicos Industriais teriam interesse em uma instituição com forte caráter arrecadatório e com previsão de punição financeira severa. Se esse fato se confirmar, entendemos que seria uma razão de mérito para não autorizar a separação proposta dos conselhos. De outro modo, muitos Técnicos Industriais poderiam vir a ser espoliados em face de uma estrutura opressora de representação à qual deveriam ser filiados. Não acreditamos nessa hipótese como forma de justificar o desmembramento proposto, sobretudo porque entendo que o pleito em curso favorece ambos os profissionais: Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas. Entendo fortemente que é também função do Parlamento brasileiro evitar que ocorram injustiças e distorções, sobretudo se se confirmarem esses argumentos apresentados.

Ademais, entendo que a Emenda nº 1 deva ser rejeitada por mais dois argumentos, igualmente robustos.

Caso seja acatada essa separação, não demorará para que surja nova demanda para se dividir os técnicos agrícolas, ou mesmo industriais, em dois novos subgrupos. Em sequência, haveria demandas sucessivas até o ponto de tornar-se inviável o cumprimento das funções essenciais desses conselhos, por simples falta de escala para o funcionamento adequado. Portanto, entendo que o nível de escala do conselho com técnicos Industriais e Agrícolas favorece as duas categorias.

SF/17956.13258-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não menos importante, entende-se que como a separação proposta dos conselhos não foi veiculada na versão original do Poder Executivo, eventual separação parlamentar pode enfrentar inconstitucionalidade formal, por ser a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, uma vez que se trata de criação de conselho de classe, ou seja, criação de entidade pública. Essa matéria poderá ainda ser avaliada pela CCJ oportunamente.

Ante essas considerações, entende-se inadequado o acatamento da Emenda nº 1.

### III – VOTO

Destarte, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 145, de 2017, e pela *rejeição* da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17956.13258-07